

Registro: 2025.0000422163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005776-40.2022.8.26.0568/50002, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são agravantes RICARDO ROCHA MARTINS e HELIDA GONCALVES BUENO MARTINS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67377

Agravo Interno Cível Nº: 1005776-40.2022.8.26.0568/50002

COMARCA: São João da Boa Vista

Agravantes: Ricardo Rocha Martins e Helida Goncalves Bueno Martins

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 246 E 247 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

4. Ao julgar os temas 246 e 247, o E. STJ assim decidiu: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” e “‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário e pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Ricardo Rocha Martins e outro contra decisão que, em demanda de embargos à execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.291.575/PR e 973.827/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que a cédula de crédito bancário, objeto da execução, foi apresentada sem o aditamento contratual concernente à renegociação de dívidas. Aduzem que a execução está desparelhada de título executivo motivo pelo qual inaplicável a tese repetitiva. Ressaltam que aditivo deveria ser apresentado quando do aforamento da execução sem o qual o processo não pode produzir efeitos. Colacionam que não houve pactuação da capitalização diária de juros remuneratórios. Assinalam, ainda, que não basta a cédula de crédito bancário indicar as taxas anuais e mensais dos juros sem a expressa capitalização diária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. Ademais, julgado o Recurso Especial nº 973.827/RS (temas 246 e 247), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se a fls. 545/548.

Neste contexto, os Vv. Acórdãos recorridos (fls. 401/412 e 451/458) estão em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que: (a) a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que o contrato foi devidamente instruído com demonstrativo de atualização da dívida; (b) permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “4. Tampouco há nulidade em razão do aditamento da cédula de crédito não ter acompanhado a petição inicial da execução. Configurou-se mera irregularidade, que não trouxe qualquer prejuízo à defesa dos embargantes, e nem constituiu alteração da causa de pedir – o inadimplemento das prestações decorrentes da operação de crédito. 5. E não observa base fático-jurídica para exame dos negócios anteriores, nos termos da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça. Em primeiro lugar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

porque a parte embargante não aponta qualquer vício nas obrigações anteriores que pudessem inquinar a confissão e renegociação vertida na cédula ou em seu aditamento e que figuram como títulos da execução. (...) 6. O título a ser analisado, portanto, é o que instrui a execução, e quanto ao mesmo não se verifica qualquer nulidade. (...) No presente caso, a petição inicial da execução (fls. 100/103) é acompanhada da planilha de cálculo objetiva e clara (fls. 139/141), de modo que não há irregularidade a inviabilizar o prosseguimento da execução. As cláusulas do contrato indicam claramente a forma de pagamento e os encargos incidentes sobre o valor do débito, na hipótese de inadimplemento, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/04, constituindo-se, pois, em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) 6.2. 'A composição diária dos juros, na época da celebração dos contratos, era permitida, por força do art. 5º das Medidas Provisórias MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 cuja constitucionalidade foi declarada pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 592377, em 04.02.2015). O Superior Tribunal de Justiça cristalizou em súmulas a jurisprudência a respeito: Súmula nº 539: 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada'. E a Súmula nº 541: 'A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.' Disso decorre a conclusão segundo a qual a limitação da taxa de juro mensal e a da anual implica a composição desse encargo remuneratório ao longo do tempo, mediante predefinição do valor fixo da mensalidade, cálculo financeiro típico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

por exemplo, da Tabela PRICE. Esta composição dos juros ao longo do tempo, com valor fixo das parcelas, não caracteriza a capitalização de juros 'negativa', ou seja, insuficiente para adimplir o principal e os juros intermediários até o termo final do contrato. Trata-se de mero cálculo financeiro para pagamento integral do principal e dos juros previamente convencionados, em parcelas fixas, até o termo final do período de execução do contrato. Assim, não importa se, por alguma fórmula de matemática financeira, haja cômputo diário de capitalização (entenda-se composição), porque, mesmo existente, -- ou se aplicada em 'fatias' assim determinada pela fórmula --, não ultrapassará o valor total devido. Em outras palavras e em termos práticos: convencionadas as taxas mensal e anual -- como sedimentado pela Súmula 541 do STJ --, não há ilegalidade na aplicação de fórmula cálculo financeiro respectiva, ainda que capitalize diariamente, porque os valores devidos já estão previamente definidos. Diante desses enunciados, permite-se tal amortização, seja na composição de juros das parcelas pré-fixadas, -- portanto, sem ilegalidade, ainda que se entenda ser a composição dos juros a consequência decorrente da aplicação da Tabela Price, -- seja nos períodos de inadimplemento, durante o qual incidem os mesmos encargos remuneratórios convencionados e limitados à taxa prevista para o período de normalidade, além dos juros moratórios e da multa, em consonância com os entendimentos sedimentados pelas Súmulas 296 e 472, também do Superior Tribunal de Justiça." (grifos originais - fls. 406/411).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado